



Lei N: 40/96

ESTE ATUADO REENUMERADO
PARA 40/96
Edson Roberto Matos
Sec. Administração

Comenta: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura de Bertânia - PE, para o Exercício Financeiro de 1997 e das outras Providências.

O Prefeito do Município de Bertânia, do Estado de Pernambuco, Dr. Raimundo Alves de Góes Neto, no uso legal de suas atribuições,
Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1: O Orçamento da Prefeitura Municipal de Bertânia - PE., relativo ao Exercício Financeiro de 1997, será elaborado e executado de acordo com as Diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

Art. 2: As Receitas e Despesas, no Projeto de Lei Orçamentária, serão orçadas segundo os preços vigentes em julho/agosto de 1996.

Parágrafo 1: - A Lei Orçamentária Anual consignará os valores constantes do Projeto de Lei respectivo, devidamente atualizados com base no índice oficial de inflação ocorrida no período de janeiro a julho de 1996.

Parágrafo 2: - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual, poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados mensalmente, pelo índice de variação de preços, medido pelo índice oficial de inflação, ocorrida no período de

Art. 3º - Na Lei Orçamentária Anual o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 4º - Na fixação das despesas do Orçamento Anual serão observadas as prioridades estabelecidas no anexo I desta Lei.

Art. 5º - Na ausência da Lei Complementar prevista no inciso I, parágrafo 9º do Artigo 165 da Constituição Federal, o Projeto de Lei Orçamentárias será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais e posteriores sobre a matéria.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá, também, demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 185 da Constituição Estadual.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentárias à Câmara de Vereadores deverá explicitar a situação observada no exercício de 1995, em relação aos limites a que se refere o Artigo 131 da Constituição Estadual e o Artigo 26º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites do mencionado Artigo 26º.

Art. 7º - A prestação de Contas anual do município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 8º - Na ausência do Plano Plurianual, os Projetos compatíveis com o definido no anexo I, desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Estadual.

Art. 9º - O Orçamento será composto pelas receitas e despesas de capital e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos e autarquias.



Art. 10: - Para efeito do disposto no Art. 131, Parágrafo único, da Constituição Estadual, fica estabelecido que:

- I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em as despesas correspondentes efetivamente realizadas no exercício de 1995, apuradas em balanço, respeitado o limite estabelecido no Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado;
- II - A política do Pessoal do Município para o exercício de 1996, obedecerá às disposições constantes dos seguintes diplomas legais:
 - a) - Lei Orgânica do Município de Bertânia de N: 931/90;
 - b) - Lei N: 875, de 20 de janeiro de 1987, que aprovou o Estatuto do Magistério Público Municipal;
 - c) - Lei N: 017/94, do Estatuto do Servidor Público do Município de Bertânia PE.

Art. 11: - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação à execução orçamentárias de 1995, salvo no caso de comprovada insuficiência de

corrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas a partir do exercício de 1994.

Art. 12: As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades indicadas no Anexo I desta Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 13: Na Lei Orçamentária Anual a Receita Tributária própria do Município corresponderá, no mínimo a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de crédito.

Art. 14: Para efeito do disposto no inciso III do Artigo 14, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal:

I - As despesas com pessoal e encargos observarão, no que couber, o disposto no Art. 10º, desta Lei; inclusive a concessão do disposto no parágrafo único do Art. 131º da Constituição Estadual;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive as de pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no Art. 11º desta Lei;

III - As despesas com as ações de expansão obedecerão o disposto no Art. 12º desta Lei.

Art. 15: A Secretaria de Finanças do Município de Sertão, após a publicação da Lei Orçamentária divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento da despesa - QDD, especificando as



em cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na Lei Orcamentaria.

Art. 16 - A Lei Orcamentaria Municipal conterá autorização do Executivo para:

- I - Suplementar Dotações Orcamentarias do Executivo e do Legislativo ate o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita estimada e corrigida;
- II - Realizar operacoes de credito por antecipacao da receita, conforme paragrafo citavo do Art. 165 da Constituicao Federal.

Art. 17 - A presente Lei entrara em vigor na data de sua publicacao.

Art. 18 - Revoguem-se as disposicoes em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 02 de junho de 1996.

Dr. Raimundo Alves de Góes Melo
Prefeito